



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.009935/2005-16
Recurso nº 138.758 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.088 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2009
Matéria DCTF
Recorrente CLBH CENTRO LIGUÍSTICO DE BELO HORIZONTE LTDA.
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FEDERAIS.
PROBLEMAS TÉCNICOS NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

ENTREGA POR VIA POSTAL. Demonstrado que a entrega da declaração DCTF, deixou de ocorrer pelo único meio aceito pela legislação, por culpa exclusiva da administração, e não havendo a previsão expressa de meio alternativo, é aplicável à espécie, por analogia, legislação diversa sobre os meios normalmente aceitos para entrega de documentos à RFB, dentre os quais, a via postal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

EDITADO EM: 18 de janeiro de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

Contra o interessado acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fl.8, para formalizar exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 200,00.

Como enquadramento legal foram citados: § 3º do art. 113 e art. 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 4º, combinado com o art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, combinado com o item I da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 118, de 26 de agosto de 1984; art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 7º da Medida Provisória n.º 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002.

A data de vencimento do auto de infração é 02/08/2005.

Em 25/07/2005, foi apresentada a impugnação de fls. 1 e 2. Nela, alega-se que:

Em 15/02/2005, prazo final para entrega das DCTF do 4º trimestre de 2004, os computadores do SERPRO não as recepcionavam devido a problema técnico;

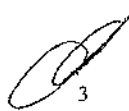
Em vista disso, visando ao cumprimento da obrigação no prazo previsto, o escritório de contabilidade encaminhou, por via postal, com AR, a DCTF em meio magnético;

A legislação de regência prevê a entrega dessa declaração apenas via internet;

Entretanto, a Receita Federal adota, em diversos procedimentos, a Portaria n.º 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário da Desburocratização, que veio permitir a remessa de documentos endereçados a órgãos públicos por via postal;

O Ato Declaratório Normativo n.º 19, de 26 de maio de 1997, disciplina que será considerada, como data de entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do AR;

O Ato Declaratório Executivo n.º 24, de 08 de abril de 2005, publicado em 12 de abril de 2005, prorrogou o prazo, devido a problemas da Receita Federal;



A comunicação da prorrogação ocorreu após o ato consumado, imputando ao contribuinte uma penalidade alheia ao seu controle, pois ele não tinha como voltar no tempo, para atender o referido ato declaratório;

Posteriormente, foi recebida comunicação de que a DCTF não fora processada, porque a entrega por via postal não tinha amparo legal;

Finalmente, foi recebido o auto de infração, exigindo a multa pela entrega da declaração em atraso.

A DRJ-Belo Horizonte/MG julgou procedente o lançamento fiscal (fls. 21/24), nos termos da ementa transcrita adiante:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

DCTF. ENTREGA POR VIA POSTAL.

A remessa, por via postal, de CD contendo DCTF não caracteriza o cumprimento da obrigação de apresentar referida declaração.

Lançamento Procedente

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.29/56), alegando, em síntese:

que a Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº. 255/2002 restringiu a apresentação da DCTF a um só programa gerador e a uma só via de entrega, a internet, pro meio do programa denominado Receiternet, não tendo disponibilizado ao contribuinte qualquer outra alternativa para o cumprimento dessa obrigação acessória;

que no dia 25/02/2005, data fatal para a entrega da DCTF relativa ao quarto trimestre de 2004, o SERPRO apresentou problemas técnicos em seus equipamentos, o que impediu a entrega da referida declaração pelo único meio determinado pela SRF;

que, tendo procurado a unidade mais próxima da Receita Federal, e sendo vedado aos funcionários daquele órgão recepcionar tal declaração, foi orientado verbalmente a gravá-la em meio magnético e a encaminhá-la via postal, acompanhada de aviso de recebimento, o que assim procedeu;

que tal procedimento, diante da falta de qualquer outra opção normativa para cumprimento de sua obrigação acessória, deu-se por analogia, em aplicação ao art. 108, I, do CTN.

Pede, ao final, seja declarado insubsistente o Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado para imposição de multa por atraso na entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF contra a empresa CLBH CENTRO LINGÜÍSTICO DE BELO HORIZONTE LTDA, no valor de R\$200,00 (fl.8).

A DCTF em questão é referente ao 4º trimestre de 2004, e tinha como prazo final de entrega a data de 15/02/2005, tendo sido apresentada, entretanto, somente em maio de 2005.

Alega a contribuinte que, no dia fatal para entrega da referida DCTF, qual seja, dia 15/02/2005, o sistema do SERPRO encontrava-se em pane, o que não permitiu a transmissão de dados, via internet, para entrega da Declaração. Diante disso, e por orientação verbal dos funcionários da Receita Federal, gravou os dados em meio magnético e encaminhou a DCTF via postal, mediante aviso de recebimento – AR, naquela mesma data (15/02/2005), conforme fazem prova as cópias juntadas às fls. 9/10.

Informa que somente dois meses depois após a ocorrência dos problemas técnicos assinalados, a SRF editou o Ato Declaratório Executivo nº.24, de 08/04/2005, determinando que as DCTF entregues nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005 seriam consideradas entregues no dia 15 de fevereiro daquele ano.

Por abordar matéria idêntica, entendo aplicável ao caso vertente o voto de lavra do i. Conselheiro desta Turma CELSO LOPES PEREIRA NETO, proferido nos autos do processo nº. 13683.000186/2005-20, Acórdão nº. 303-35.385, o qual adoto como razões de decidir e abaixo transcrevo:

O fato que resultou na aplicação de penalidade ao contribuinte foi a entrega da DCTF do quarto trimestre do ano de 2004, via internet, que era o único meio previsto na legislação para a entrega de DCTF, após a data-limite de 15/02/2005, portanto, com atraso.

A recorrente alega que tentou entregar a declaração pela internet, na data prevista e que, por problemas no site da Receita Federal, teve que gravar um disco (CD) com a declaração e enviá-la por via postal.

Na decisão a quo, a DRJ indeferiu o pleito do contribuinte, sob o argumento de que a remessa, por via postal, de CD contendo a DCTF não caracteriza o cumprimento da obrigação acessória em questão, por força de disposição expressa contida no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002,

pela qual a única forma admitida para apresentação da DCTF é via internet. E que, de acordo com o § 5º do art. 7º da mesma Instrução Normativa, considera-se não entregue a declaração que não atenda às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

O contribuinte afirma que fez contato com a Unidade da Receita Federal local, no dia final do prazo para entrega e que entregou sua declaração em conformidade com as instruções que recebeu dos servidores daquele órgão Receita Federal que, diante do impedimento para a apresentação da DCTF, ante os problemas técnicos já conhecidos, e sob o jugo do prazo fatal para o cumprimento de sua obrigação, e ainda com a recusa de recepcionar a declaração, na repartição, verbalmente, orientaram-no a gravar sua declaração e encaminhá-la por via postal, com Aviso de Recebimento – AR.

Como prova do alegado, anexou, às fls. 05, correspondência, datada de 15/02/2005, através da qual envia à SRF, em CD, a declaração, explicando que foi pela impossibilidade de envio pela internet. As fls. 06, anexou Histórico do objeto dos Correios e comprovante de AR, demonstrando que a postagem da correspondência ocorreu em 15/02/2005, às 18 horas e 21 minutos.

Ainda como documento comprobatório de suas afirmações, anexa às fls. 07, correspondência enviada pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte – CAC/DRF/BH, datada de 08/04/2005 e recebida apenas em 16/05/2005, comunicando que o envio da declaração pelo correio não foi aceita, por falta de previsão legal.

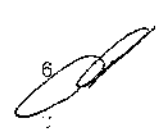
Após receber esta correspondência, a recorrente reenviou, agora via internet, em 18/05/2005, sua declaração.

Como foi alegado pela recorrente, a Secretaria da Receita Federal restringiu a apresentação da DCTF a um só programa gerador e a uma só via de entrega, a internet, conforme a IN SRF nº 255/2002 e não dispôs expressamente, na legislação, sobre qualquer meio alternativo para se cumprir sua obrigação.

O contribuinte invoca, portanto, o emprego da analogia, prevista no art. 108, I, do CTN, que dispõe que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, entre outros meios previstos, a analogia.

Cita, como legislação aplicável à espécie, por analogia, o dispositivo contido no art. 991 do Regulamento do Imposto de Renda, que assegura ao sujeito passivo o direito de remeter, via postal, requerimentos, solicitações, informações, reclamações ou quaisquer outros documentos endereçados aos órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, bem como às fundações instituídas ou mantidas pela União.

Menciona, também, a Portaria n.º 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário da Desburocratização, que veio permitir a remessa de documentos endereçados a órgãos



públicos por via postal e o Ato Declaratório Normativo n.º 19, de 26 de maio de 1997, que determina que será considerada, como data de entrega, a data da respectiva postagem constante do AR.

Diante do exposto e considerando que:

1- a entrega, via internet, da declaração DCTF, deixou de ocorrer no dia 15/02/2005, por culpa exclusiva da administração, que não viabilizou o único meio de entrega previsto na legislação;

2- a legislação não previa meio alternativo para esta entrega, sendo aplicável, por analogia, legislação diversa sobre os meios normalmente aceitos de entrega de documentos à SRF, entre os quais a via postal;

3- restou comprovado o envio da declaração, por via postal, na data limite para a entrega, qual seja, 15/02/2005;

julgo que a recorrente cumpriu com sua obrigação de apresentar a DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004, na data prevista na legislação, e que é incabível a multa aplicada.

Isto posto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.



Irene Souza da Trindade Torres

